



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES**

---

Tema: Improbidade Administrativa

Subtema: Enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios administrativos

Assunto: Apurar supostas ilegalidades perpetradas no procedimento licitatório nº 092/2022 – modalidade Pregão Eletrônico, pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr.

1. Instaure-se Notícia de Fato, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe;

2. Trata-se de expediente, encaminhado pela Diretoria do Observatório Social do Brasil, noticiando supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 092/2022 (modalidade Pregão Eletrônico); realizado pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES**

---

De acordo com o representante, o sobredito documento deveria ser reexaminado quanto às condições de participação no certame das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), a fim de ser concedido benefício legal às respectivas entidades pois, segundo o informando, a publicação estaria, em tese, “retirando a cota de 25% das instituições”.

Em suma, é o relatório.

Com efeito, analisando as informações constantes na notícia veiculada, não se vislumbra a ocorrência das condutas descritas na Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), de modo que falecem as atribuições desta Promotoria de Justiça.

Em que pese ao informado, o representante não apontou quais seriam as irregularidades e/ou ilegalidades encontradas no edital sob exame, tampouco juntou documentos efetivamente comprobatórios das condutas ímprobas que teriam, em tese, sido praticadas.

Em verdade, está evidente, no caso em tela, a ocorrência de *fishing expedition* (pescaria probatória), a qual ocorre quando se buscam atos ou fatos genéricos, revelando-se verdadeira investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, na expectativa de se “pescar” qualquer prova, a fim de justificar futura acusação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES**

---

Além disso, ela é vedada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. HC 663.055-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade. Julgado em: 22.03.2022.*

Desse modo, no caso em tela, não há que se falar em conduta ímproba ou ilegalidade no Procedimento Licitatório nº 092/2022 pois, além da ocorrência da “pesca probatória” sobredita, o representante sequer apontou indícios mínimos ou documentos comprobatórios que demonstrassem supostas irregularidades no procedimento licitatório *sub examine*.

Isto posto, não tendo sido confirmadas as informações trazidas, bem como não sendo hipótese de manutenção da investigação, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

Assim sendo, conforme o escólio de Hugo Nigro Mazzili<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup>A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – Hugo Nigro Mazzili – Editora Saraiva – 10ª Edição – pág. 25



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES**

---

*“O dever de agir não obriga à cega propositura da ação pelo Ministério Público. Sem quebra alguma do princípio da obrigatoriedade, ‘se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informativas, fazendo-o fundamentadamente”.*

Nesse mesmo sentido, o art. 9º do Ato Conjunto no 01.2019/PGJ-CGMP, acerca do arquivamento da notícia de fato, disciplina que:

*Art. 9o A Notícia de Fato será arquivada, inclusive liminarmente, quando:*

*III - não estiver configurada lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público;*

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração e o Noticiante não atender à notificação para complementá-la;*

Ademais, na esteira do apregoado pela Carta de Brasília, algumas das diretrizes referentes aos membros do Ministério Público são:

“(…)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES**

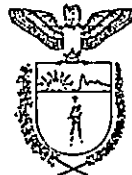
---

*k) Análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação;*

*m) Avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e medidas nos procedimentos extrajudiciais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos;*

*n) Esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada (...)."*

Assim, verifica-se a desnecessidade do trâmite da presente Notícia de Fato, mormente porque, analisados os elementos de prova carreados aos autos, não se extrai o subsídio necessário para a continuidade das investigações, tampouco para autorizar a tomada de outras providências por parte deste órgão de execução, afastando – salvo advindos novos elementos de prova – a prática de improbidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES**

---

À vista disso, diante da insubsistência de interesse a provocar outras medidas pelo Ministério Público, impõe-se o arquivamento dos autos.

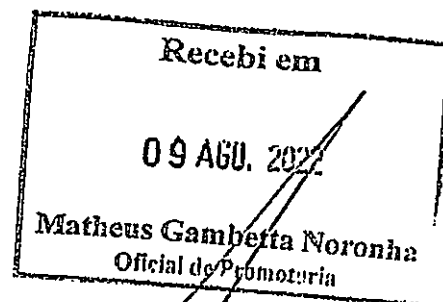
3. Diante do exposto, promovo o arquivamento deste procedimento.

Procedam-se as comunicações e anotações pertinentes.

Foz do Iguaçu, 09 de agosto de 2022.

  
*Marcos Cristiano Andrade*

Promotor de Justiça





Documento assinado digitalmente por **MARCOS CRISTIANO ANDRADE**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 09/08/2022 às 17:01:54, conforme  
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-  
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de  
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **565923** e o  
código CRC **2085519065**

---